

## INDENIZAÇÃO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME - DÍVIDA PAGA - DANO MORAL - VALOR - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO

**Ementa:** Apelação cível. Inscrição indevida de nome de consumidor em órgão de restrição de crédito. Serasa. Dívida paga. *Quantum* da indenização. Majoração. Provimento parcial.

- O valor do dano moral deve ser arbitrado segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva. Assim, no que se refere ao valor a ser arbitrado a título de danos morais, embora inexistam parâmetros legais, é de se dizer que este deve corresponder à gravidade objetiva do fato e do seu efeito lesivo, bem assim com as condições sociais e econômicas da apelante e dos autores da ofensa. Na espécie em tela, examinando a natureza e extensão do dano, bem como as condições socioeconômicas dos ofensores e da ofendida, entendo que a indenização fixada na primeira instância não é capaz de compensar a dor sofrida pela apelante e, pedagogicamente, influir na prevenção de novo ato lesivo, fazendo-se necessária, dentro dos norteadores da razoabilidade, a majoração do *quantum* indenizatório, sem, contudo, que ele reste irrisório ou se converta em móvel de captação de lucro.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.006321-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Karine Miranda Júlio - Apelados: Feedback Cobrança Brasil Ltda., Ideal Invest S.A. - Relator: Des. FERNANDO STARLING

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 22 de março de 2007. -  
*Fernando Starling* - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Fernando Starling* - Karine Miranda Júlio, irrisignada com a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital (f. 85/92-TJ), nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, proposta pela apelante em face de Ideal Invest S.A. e Feedback Cobrança Brasil Ltda., que condenou as apeladas a providenciar a retirada de seu nome dos registros da Serasa e a indenizar-lhe, solidariamente, a título de dano moral no importe de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), interpõe recurso de apelação.

Em sua fundamentação, o MM Juiz *a quo* julgou procedente o pedido formulado pela ora apelante, uma vez que esta apresentou recibo de quitação da dívida objeto do litígio e as ora apeladas não desmentiram o efetivado pagamento, tampouco indicaram a pendência de outros débitos.

Ressalta estar incontroverso que efetivamente ocorreu a inscrição do nome da ora apelante no cadastro de proteção ao crédito, Serasa, mesmo após a efetiva quitação da dívida, o que gerou a presunção do dano moral e a condenação das ora apeladas no pagamento do *quantum* indenizatório no importe supramencionado, levando em conta a realidade econômica das partes, as peculiaridades do caso concreto, o grau de culpa, a extensão do dano, as circunstâncias do tempo decorrido e o valor do negócio.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Não há preliminares argüidas pelas partes ou que devam ser declaradas de ofício.

Trata-se de ação de indenização por dano moral, em razão de permanência da nega-

tivação do nome da apelante na Serasa, por dívida já paga.

Restando comprovada a quitação do débito e ausente o *animus* das apeladas de desconstituir ou diminuir o dano, que poderia traduzir-se na retirada unilateral da inscrição da apelante no cadastro de restrição de crédito *in opportuno tempore*, presente a culpa pela negligência, devendo o Julgador sopesar o *quantum* indenizatório com fins de desestimular novo ilícito.

A reparabilidade do dano moral assenta-se mais no sentido de que a indenização, em vez de representar uma recomposição do desequilíbrio causado pelo ato ou fato lesivo, representa uma penalidade pecuniária ao causador do dano, desestimulando a prática de novo ilícito.

O valor do dano moral deve ser arbitrado segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a apelante, exercendo a função reparadora do prejuízo e a de prevenção da reincidência dos apelados na conduta lesiva.

Para o arbitramento do *quantum* indenizatório, há de se observar que:

Na quantificação do dano moral, o arbitramento deverá, portanto, ser feito com bom senso e moderação (CC, art. 944), proporcionalmente ao grau de culpa, sendo caso de responsabilidade civil subjetiva, à gravidade da ofensa, ao nível socioeconômico do lesante, à realidade da vida e às particularidades do caso *sub examine* (DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 19. ed. Editora Saraiva, 7º v., p. 104).

Já no que toca aos valores da indenização por dano moral, é sabido que:

A indenização não poderá ter valor superior ao dano, nem deverá subordinar-se à situação de penúria do lesado; nem poderá conceder a uma vítima rica uma indenização inferior ao prejuízo sofrido, alegando que sua fortuna permitiria suportar o excedente do menoscabo (DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 19. ed. Editora Saraiva, 7º v., p. 103).

Assim, no que se refere ao valor a ser arbitrado a título de danos morais, embora inexistam parâmetros legais, é de se dizer que este deve guardar perfeita correspondência com a gravidade objetiva do fato e do seu efeito lesivo, bem assim com as condições sociais e econômicas da apelante e dos autores da ofensa.

Deve ele revelar-se ajustado ao princípio da equidade e à orientação pretoriana segundo a qual a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida.

Ao contrário do que coloca a apelante (f. 95-TJ), tal arbitramento judicial não se vincula ao valor da dívida que ensejou a negativação, já que tem caráter compensatório da ofensa à honra, sem qualquer relação com a dívida em si.

O MM. Juiz arbitrou na sentença a indenização de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Na espécie em tela, atentando para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições comerciais dos ofensores e da ofendida, mormente a situação econômico-financeira, entendo que a indenização fixada na primeira instância - R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) - de fato não é capaz de compensar a dor sofrida pela recorrente.

Fatores não de ser considerados.

Os apelados não contestaram o recibo de quitação do débito apresentado pela apelada (f. 13), tampouco fizeram prova de qualquer outra dívida.

Mesmo assim, a apelante permaneceu com seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, Serasa, por aproximadamente oito meses.

No caso vertente, entendo razoável elevar a verba indenizatória para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o que não configura uma premiação pelo ilícito civil perpetrado pelas apeladas, nem mesmo uma importância insuficiente para concretizar a desejada reparação civil.

Este eg. Tribunal assim se tem manifestado:

Ementa: Apelação. Indenização. Dano moral. Manutenção indevida em cadastro restritivo de crédito. Critérios de fixação. Função pedagógica. Majoração do *quantum*. - Havendo necessidade de adequar o *quantum* indenizatório ao princípio da proporcionalidade e à função pedagógica da condenação, de forma a inibir a reiteração da conduta lesiva, é de se conhecer do recurso para lhe dar parcial provimento, de forma a majorar o valor da indenização, adequando-o ao caso concreto, ainda que este não seja o valor perseguido pela vítima do dano moral, já que subjetivos os critérios de fixação (TJMG, Apelação Cível nº 2.0000.00.519770-6/000, 16ª Câmara Cível, Des. Relator: Mauro Soares de Freitas, data do acórdão: 14.12.2005).

Ementa: Ação de reparação por danos morais. Banco de dados de inadimplentes. Inscrição indevida do nome. Ocorrência do dano. Indenização. Majoração do *quantum*. Possibilidade. Razoabilidade e proporcionalidade. - O valor a ser pago na indenização por danos morais deve ser fixado em conformidade com as circunstâncias que envolvem o caso, de modo a não restar configurada penalidade excessiva e desproporcional para o ofensor, nem fator de enriquecimento ilícito para a vítima. Atentando para a gravidade e repercussão da ofensa, a intensidade da culpa, bem como para a situação econômica das partes - com

razoabilidade e proporcionalidade -, impõe-se a majoração do *quantum* indenizatório arbitrado na instância primeva. Súmula: Deram provimento ao recurso, vencido parcialmente o Relator (TJMG, Apelação Cível nº 1.0261.05.032881-2/001, 14ª Câmara Cível, Des. Relator: Renato Martins Jacob, data do acórdão: 03.08.2006).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 131 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, majorando o valor indenizatório para o importe de R\$7.000,00 (sete mil reais), equivalentes a 20 (vinte) salários mínimos, a serem corrigidos monetariamente pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça a partir do trânsito em julgado e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, a partir da data da citação.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Eulina do Carmo Almeida* e *Francisco Kupidowski*.

*Súmula* - DERAM PARCIAL PROVIMENTO.

-:-:-